



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2025327 - MT (2022/0061745-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **BRF S.A.**
ADVOGADOS : **PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256**
 MARCIO ARAUJO OPROMOLLA - SP194037
 CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831
 VICTOR FELFILI ARAGÃO - DF035325
 FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285
 ISABELA PERASSI - SP320545
 RAFAEL STEFANINI AUILO - SP314873
 JULIO CESAR FERNANDES - SP258949
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **JOÃO BATISTA ARAUJO BARBOSA - MT000984**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. SÚMULA 329/STJ. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA. SÚMULA 284/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público, consoante jurisprudência do STJ.

3. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que é necessária a realização de nova perícia considerando a existência de fato relevante que merece ser verificado para a justa solução da controvérsia. Rever tal conclusão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

5. Configura deficiência na argumentação recursal, a impedir a exata compreensão da controvérsia, o desenvolvimento de temática ou de argumentos dissociados dos fundamentos aplicados pelo acórdão a quo. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 12 de dezembro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2025327 - MT (2022/0061745-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **BRF S.A.**
ADVOGADOS : **PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256**
 MARCIO ARAUJO OPROMOLLA - SP194037
 CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831
 VICTOR FELFILI ARAGÃO - DF035325
 FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285
 ISABELA PERASSI - SP320545
 RAFAEL STEFANINI AUILO - SP314873
 JULIO CESAR FERNANDES - SP258949
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
INTERES. : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **JOÃO BATISTA ARAUJO BARBOSA - MT000984**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. SÚMULA 329/STJ. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA. SÚMULA 284/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público, consoante jurisprudência do STJ.

3. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que é necessária a realização de nova perícia considerando a existência de fato relevante que merece ser verificado para a justa solução da controvérsia. Rever tal conclusão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

5. Configura deficiência na argumentação recursal, a impedir a exata compreensão da controvérsia, o desenvolvimento de temática ou de argumentos dissociados dos fundamentos aplicados pelo acórdão a quo. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 10144):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. SÚMULA 329/STJ. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

O agravante alega que *"a R. decisão agravada deverá ser reformada para conhecer integralmente e dar provimento ao recurso especial porque (a) não há entendimento consolidado dessa Col. Corte sobre a legitimidade ativa do MPF para a defesa de eventual dano ao patrimônio da União, mas o entendimento é pela ilegitimidade ativa, razão pela qual não se aplica a Súmula n. 329, do Col. STF; (b) a BRF não pretende a reanálise do laudo pericial, mas demonstrar que o resultado de uma prova inconclusiva quanto à existência do dano é a improcedência da demanda e não a determinação para que ela seja refeita; (c) a BRF impugnou adequadamente todos os fundamentos do V. acórdão recorrido, o que afasta a incidência da Súmula n. 283, dessa Col. Corte e (d) toda a matéria foi prequestionada, o que afasta a necessidade de análise das violações aos arts. 131 e 535 do CPC-73"*.

Defende que o acórdão recorrido piorou a situação dos réus ao ignorar o o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* e anular toda a sentença, sem fazer qualquer ressalva quanto ao capítulo de danos morais julgado improcedente e já transitado em julgado, situação que foi demonstrada no recurso especial

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Como consignado no parecer de fls. 10.132/10.135, cuida-se, na origem, de "ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Sadia S. A., Sadia Agroavícola S. A., Agrisa Engenharia Rural S. C. e o Banco do Brasil S. A., em que busca a nulidade de contratos de financiamento agrícola (Cédulas de Crédito Rural), bem assim o pagamento de indenização por danos materiais e morais coletivos, decorrentes de malversação de recursos públicos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO, vinculados ao Ministério da Integração Nacional, liberados pela União Federal e geridos pelo Banco do Brasil

S/A".

Em relação à tese de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, o Tribunal de origem consignou que (fls. 9.893/9.894):

Não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal.

Com efeito, sustentam os recorrentes que, na espécie, o órgão ministerial não estaria a defender interesses difusos e coletivos, mas sim, os interesses da União Federal — que dispõe de representação própria, para essa finalidade —, em virtude de supostos danos patrimoniais ao erário.

De ver-se, porém, que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", estabelecendo o art. 129 do Texto Constitucional, que são suas funções institucionais, dentre outras, "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (inciso III).

Por sua vez, dispõe a Lei Complementar nº 75/1993 que:

"Art. 50 São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

(..)

h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

(..)

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

(..)

b) o patrimônio público e social.

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

(..)

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Na hipótese dos autos, em se tratando da defesa do patrimônio público, que teria sido lesado, em virtude da prática de atos supostamente ilegais, afigura-se manifesta a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, na linha inclusive do entendimento já sumulado no âmbito do colando Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público" (Súmula nº 329/STJ).

Com efeito, caracterizada nas instâncias de origem a defesa do erário, observa-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do STJ no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública visando a defesa do patrimônio público, nos termos da Súmula 329/STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO PARQUET. PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO SUBJACENTE À LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

I - Trata-se, na origem, de ação civil pública com pedido de reparação de danos ao erário movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em desfavor de Franklin Rodrigues Masruha, José Maurício Gouvea Berni, João Carlos Guasso, Disney Botelho Sottovia, Veronika Botelho Sottovia Gomide, Carla Botelho Sottovia, Luiz Adone Botelho Sottovia e Mário Lúcio Costa, sob a alegação de que o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública, realizou o pagamento integral de R\$ 690.975,00 (seiscentos e noventa mil e novecentos e setenta e cinco reais) referentes a contrato para aquisição de trezentas espingardas da marca Fachi, modelo SPAS-15, para o

Estado, mas o fornecedor entregou somente noventa e duas armas, o que causou um prejuízo de R\$ 465.256,50 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos) ao erário. Por sentença, a petição inicial foi indeferida por falta de interesse processual. O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul interpôs, então, recurso de apelação, sob o fundamento de que o caso, ao revés do assentado na sentença, não se trata de legitimação ordinária para cobrança de dívidas da Fazenda Pública, mas sim de ação para proteção de interesses coletivos em legitimação extraordinária, visto que tem como fundamento a prática de ato de improbidade administrativa. A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Contra o acórdão, o Parquet opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Inconformado, interpôs o presente recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, no qual alega que os acórdãos proferidos contrariam o disposto nos arts. 1º, VIII, e 5º, ambos da Lei n. 7.347/85, e no art. 25, IV, a e b, da Lei n. 8.625/93, bem como destoam de entendimento jurisprudencial firmado pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 1.358.338/SP, de relatoria da Min. Assusete Magalhães, em 9 de agosto de 2016.

II - Esta Corte já se posicionou no sentido de ser necessário "afastar a aparente antítese entre os comandos constitucionais previstos nos incisos III e IX do art. 129 da Carta da República, de forma a conferir-lhes plena eficácia" (REsp 1.289.609/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 2/2/2015).

III - Entende-se que o Ministério Público é parte legítima para pleitear o ressarcimento de dano ao erário sempre que o ato ilícito subjacente à lesão seja a prática de ato ímprobo, ainda que as respectivas punições estejam prescritas. É que, nesses casos, a lesão ao patrimônio público extrapola o interesse ordinário da própria Administração. Precedentes: AgInt no AREsp 804.074/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 1º/2/2017; REsp 1.289.609/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 2/2/2015.

(...) (REsp n. 1.862.035/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021.) - grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE FRONTEIRA. BEM DA UNIÃO. TRANSFERÊNCIA A NON DOMINO PELO ESTADO DO PARANÁ A PARTICULARES. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA POR INTERESSE SOCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS REGISTROS IMOBILIÁRIOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RATIFICAÇÃO DO TÍTULO DE PROPRIEDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. BOA-FÉ DOS EXPROPRIADOS. DEVOLUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

(...) 3. Caso em que os autos cuidam de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, na qual busca a declaração de nulidade de títulos dominiais outorgados a particulares, relativamente a imóveis situados na faixa de fronteira, pertencentes à União Federal, com a consequente devolução dos valores indenizatórios já levantados pelos expropriados.

4. Ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de justiça já se manifestaram no sentido de que "o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público, cuja acepção compreende as áreas situadas em faixa de fronteira, pertencentes à União e, de modo indireto, a toda a sociedade, o que revela o interesse difuso da coletividade" (AgRg no REsp 1268965/SC, relator o Ministro SÉRGIO KUKINA, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 06/04/2015).

(...) 20. Recursos do Incra e da União conhecidos parcialmente e, nessa extensão, desprovidos. Recurso dos particulares/expropriados conhecido e provido, em parte, para reconhecer a inexistência de obrigação de devolução dos honorários advocatícios.

(REsp n. 1.352.230/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 30/11/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

PRESCINDIBILIDADE DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. DANO AO ERÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA. LEGITIMIDADE DO PARQUET. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO: SÚMULAS 126/STJ, 283/STF E 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS QUANTO À TESE DE LEGALIDADE DO CONTRATO E AUSÊNCIA DE DANO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E JUROS LEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

(...) 2. No caso dos autos, cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MP que objetiva a declaração de nulidade de contrato administrativo firmado entre a Eletropaulo S.A. e a empresa LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA., condenando os réus JEAN-DERNEI LUIZ RIBEIRO, GLADSON TEDESCO E LOMBARDI, solidariamente, a repararem o dano causado ao patrimônio público estadual consistente em despesa gerada no ilegal contrato.

3. "Esta Corte Superior possui entendimento de que o Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor ação civil pública que busque o ressarcimento de danos ao Erário, nos termos da Súmula 329/STJ" (AgRg no REsp 1.481.536/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014). Súmula 83/STJ.

(...) (AgRg no REsp n. 1.322.962/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe de 2/6/2015.) - grifo nosso.

No que diz respeito à prova pericial, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que é necessária a realização de nova perícia considerando a existência de fato relevante que merece ser verificado para a justa solução da controvérsia.

A propósito (fls. 9.915/9.916):

Como visto, a questão remanescente, nestes autos, limita-se à discussão envolvendo o pagamento de indenização por danos materiais, decorrentes de suposta lesão ao patrimônio público da União Federal, em virtude da utilização inadequada de recursos públicos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — ECO, vinculados ao Ministério da Integração Nacional e geridos pelo Bando do Brasil S/A.

Diante do conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu o juízo monocrático, louvando-se nas conclusões da perícia técnica realizada, que os 111 contratos de parcerias firmados pelos avicultores seria econômica e financeiramente inviáveis, ante a ausência de rentabilidade, circunstância essa que impactaria negativamente no adimplemento dos contratos de financiamento firmados junto ao BANCO DO BRASIL e mantidos com recursos federais, causando, por conseguinte, lesão ao patrimônio público da União.

Nos dizeres do juízo monocrático, "a lesão decorreu do expressivo e previsível inadimplemento das obrigações assumidas pelos avicultores junto ao BANCO DO BRASIL, derivadas de contrato de mútuo obtido com recursos oriundos do mencionado fundo pertencente à UNIÃO".

Assim postos os fatos, uma questão que se impõe, para fins de constatação da alegada lesão ao patrimônio público, é aferir se, efetivamente, ocorreu a aventada inadimplência dos avicultores no tocante aos contratos de financiamento por eles celebrados perante o Banco do Brasil S/A e, em caso positivo, qual a sua relação com a inviabilidade econômico-financeira das parcerias por eles firmadas com as empresas promovidas.

Sobre o tema, embora tenham sido formulados quesitos específicos, no sentido de esclarecimento dessa situação, a própria sentença recorrida registra que os mesmos não foram respondidos, eis que as partes envolvidas não teriam fornecido ao perito responsável pela realização da perícia técnica os elementos necessários para essa finalidade. Em face desse quadro, concluiu o juízo a quo "que restaram demonstrados os danos ao Fundo de Desenvolvimento do Centro Oeste".

Com a devida vênia desse entendimento, a ausência de resposta a tais quesitos não conduz à conclusão de que, efetivamente, teria ocorrido a aventada lesão ao patrimônio público e qual a extensão desse alegado dano material ao erário

público, mormente em face das alegações veiculadas pelos promovidos, no sentido de que, na espécie, os índices de inadimplência contratual teriam sido reduzidos, encontrando-se dentro dos limites verificados em contratos dessa natureza, tendo o agente financeiro, no caso, o Banco do Brasil S/A, adotado as providências necessárias às correspondentes garantias.

Vê-se, assim, que, relativamente à matéria remanescente (suposta lesão ao patrimônio público e em que dimensão ocorrera esse dano), impõe-se a conclusão da perícia técnica em referência, para fins de solução da pendência,/ assegurando-se às partes a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, inciso LV), que poderá ser determinada, até mesmo de ofício, pelo juiz do feito (CPC, art. 130), não se admitindo a sua realização, apenas, durante a fase de liquidação do julgado, conforme assim consignado na sentença recorrida, por interferir não apenas na definição do quantum debeatur, mas, primordialmente, no an debeatur.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. O acórdão que, em 2º Grau, julgou o Agravo de Instrumento, e decisão que inadmitiu o Recurso Especial, contra ele interposto, foram publicados na vigência do CPC/2015. Incidência do Enunciado administrativo nº 2, do STJ.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, manejado pela parte ora agravada, contra decisão que, em sede de Ação de Desapropriação, indeferiu o pedido de nova perícia. O Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento, determinando, fundamentadamente, a realização da perícia.

III. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 648.403/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; AgRg no AREsp 515.088/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/08/2014; AgRg no AREsp 279.291/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/05/2014.

IV. Segundo consignado no acórdão recorrido, à luz das provas dos autos, "é razoável deferir-se a pretensão do agravante, para que seja realizada uma terceira perícia", pois, "consoante descrito no laudo do perito oficial, o imóvel desapropriado goza de inúmeras qualidades e benfeitorias ali descritas (terreno de boa qualidade, propício e fértil para cultivo, de ótima localização e acesso e ótima nota agrônômica), revelando-se, em tese, apoucada a avaliação atribuída pelo DNIT (pouco mais de dez mil reais), bem assim pelos dois laudos oficiais, o primeiro em pouco mais de cinco mil e o segundo em quase oito mil reais, valores esses, inclusive, inferiores, como se vê, aos conferidos pelo desapropriante". Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 901.756/CE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. LAUDO PERICIAL. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

1. Não há violação do 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Hipótese em que a Corte estadual rejeitou fundamentadamente os supostos vícios do laudo pericial, entendendo que o expert nomeado pelo Juiz de primeiro grau obedeceu as normas técnicas estabelecidas pela legislação e esclareceu devidamente os questionamentos solicitados em sede de apelação, além de ter apresentado motivação suficiente para justificar a metodologia empregada para avaliar o imóvel expropriado.

3. Dissentir da conclusão adotada pelo acórdão recorrido, de modo a aferir a necessidade de dilação probatória, a configuração de cerceamento de defesa ou a inadequação da metodologia empregada pelo perito judicial, demandaria a incursão no conjunto fático probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

4. O art. 39, VIII, da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que trata das práticas abusivas do fornecedor de produtos e serviços, está dissociado dos fundamentos do acórdão recorrido, visto que este tratou de desapropriação de imóvel urbano, cuja indenização se submete a legislação específica (Decreto-Lei n. 3.365/1941).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1429429/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022)

Por fim, quanto à aplicação do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, o Tribunal de origem apresentou os seguintes fundamentos (fl. 9957):

De igual forma, também não se vislumbra qualquer omissão ou contradição no que pertine à medida a ser adotada, diante do fato de que alguns quesitos não foram respondidos pelo Sr. perito nomeado nos autos, nem, tampouco, acerca da **matéria devolvida ao exame do Tribunal**, conforme se extrai do seguinte trecho do aludido voto:

"(...)

Como visto, a **questão remanescente, nestes autos, limita-se à discussão envolvendo o pagamento de indenização por danos materiais**, decorrentes de suposta lesão ao patrimônio público da União Federal, em virtude da utilização inadequada de recursos públicos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO, vinculados ao Ministério da Integração Nacional e geridos pelo Bando do Brasil S/A.

Especificamente quanto à norma do art. 515 do CPC, consignou (fl. 9960):

Acrescento, ainda, que a jurisprudência que assim se constrói está apenas dando eficácia ao disposto no art. 515, § 2º, do CPC, o qual, a propósito de disciplinar a matéria recursal relativamente à apelação, traça aqui um princípio que é válido para todo tipo de recurso, posto que, afinal, todo recurso, em última análise, é uma apelação, uma vez que, mesmo os recursos especiais e extraordinários não perdem esse colorido processual de apelo, e todos eles estão atrelados a um princípio avoengo, que os romanos tão bem conheciam e que assim se escreve: *tantum devolutum quantum appellatum*. Este princípio está consagrado literalmente no caput do art. 515, que assim determina: "A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada". Leia-se: O recurso devolverá ao tribunal, de qualquer instância, a impugnação, a apreciação da matéria impugnada. Um dos parágrafos desse art. 515 aplica-se como luva à questão que ora se aprecia, quando estabelece: "Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais", portanto, os fundamentos que sustentam a pretensão ou as pretensões das partes podem ser até mesmo desprezados pelo órgão judicante, que, por outros fundamentos, acolhe ou rejeita a pretensão da parte. O que interessa é que o tribunal não fuja do enfrentamento da pretensão deduzida em juízo. O tribunal não pode se desgarrar da *res in judicium deducta*, mas não está atrelado às razões das partes que pretendem obter a *res judicata*, com os fundamentos colacionados aos autos.

O agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 283/STF.

Ocorre que o recurso especial não apresentou argumentação contra a fundamentação contida no acórdão recorrido, que definiu expressamente os limites da questão devolvida ao

exame pelo Tribunal ao estabelecer que "a questão remanescente, nestes autos, limita-se à discussão envolvendo o pagamento de indenização por danos materiais".

Em sede de juízo de admissibilidade, proferido pela instância de origem, ressaltou-se uma vez mais que "quanto ao alegado trânsito em julgado dos temas não impugnados em sede de apelação, a meu ver cuida-se de temática não prequestionada na espécie, na medida em que no acórdão impugnado não há qualquer referência a eventual anulação da sentença acerca de tal assunto" (fl. 10061).

A referida fundamentação, por si só, mantém o resultado do julgamento e a sua não impugnação implica inadmissão do recurso especial.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 283/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Ademais, verifica-se, nesse cenário, que o recurso especial contém alegações genéricas, imprecisas no que diz respeito a suposta violação dos artigos 248, 467, 468, 471, 473, 503 e 515 do CPC/1973. É dizer, o alegado pelo recorrente sobre eventual ofensa à lei federal não tem em si correspondência com os fundamentos aplicados pelo acórdão recorrido, situação que impede a exata compreensão da controvérsia deduzida.

Mantido o não conhecimento do recurso especial quanto ao ponto também com fundamento na Súmula 284/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.025.327 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0061745-0

Número de Origem:

00089730420044013600 200436000089723 89730420044013600

Sessão Virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRF S.A.

ADVOGADOS : PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256

MARCIO ARAUJO OPROMOLLA - SP194037

CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831

VICTOR FELFILI ARAGÃO - DF035325

FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285

ISABELA PERASSI - SP320545

RAFAEL STEFANINI AUILO - SP314873

JULIO CESAR FERNANDES - SP258949

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOÃO BATISTA ARAUJO BARBOSA - MT000984

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - INCENTIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRF S.A.

ADVOGADOS : PEDRO DA SILVA DINAMARCO - SP126256

MARCIO ARAUJO OPROMOLLA - SP194037

CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831

VICTOR FELFILI ARAGÃO - DF035325

FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285

ISABELA PERASSI - SP320545

RAFAEL STEFANINI AUILO - SP314873

JULIO CESAR FERNANDES - SP258949

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JOÃO BATISTA ARAUJO BARBOSA - MT000984

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/12/2022 a 12/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de dezembro de 2022